



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000276958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500529-72.2020.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante NELSON SOUZA SILVA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena-base, estabelecendo a sanção final em dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16160

Apelação Criminal nº 1500529-72.2020.8.26.0024

Comarca: 3ª Vara de Andradina

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Apelante: Nelson Souza Silva Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Odeir José Montagnoli

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Nelson foi condenado a três anos e seis meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por furto de 32 kg de inseticida da Usina Ipê Pedra-Agroindustrial, com abuso de confiança. O corréu Odeir José Montagnoli, corréu, foi absolvido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a (i) condenação de Nelson deve ser mantida; e (ii) a revisão da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo imagens de segurança.

4. A pena-base foi redimensionada para aplicar os acréscimos a partir da mínimo legal estabelecido pelo legislador. Considerou-se uma qualificadora como circunstância judicial desfavorável e as consequências do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena-base a dois anos e oito meses de reclusão, com fixação de regime inicial aberto, mantida a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A presença de mais de uma qualificadora permite a utilização de uma para qualificar o delito e outra como circunstância desfavorável. 2. A dosagem da pena-base deve partir do mínimo legal.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 44, § 2º; art. 77, inciso

III.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, REsp 1.707.281/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j.

11.8.2018.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 337

O apelante, Nelson, foi condenado à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, em *regime inicial semiaberto*, e ao pagamento de oitenta e sete (87) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de oito (8) salários-mínimos em prol da vítima, como incurso no **artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque em 8.1.2020, no período noturno, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, Andradina/SP, juntamente com **Odeir José Montagnoli**, com abuso de confiança, subtraíram, para eles, 32 kg de inseticida da marca “Barão 800”, avaliado em R\$ 13.760,00 (fls. 26), pertencente ao estabelecimento empresarial “Usina Ipê Pedra-Agroindustrial”. Apurou-se que Nelson e Odeir, imbuídos da vontade de subtrair bens alheios e aproveitando-se da confiança neles depositadas, já que eles eram funcionários da empresa-vítima, decidiram ali praticar um furto de inseticida. Para tanto, eles desligaram as câmeras de vigilância do local e ingressaram no setor de almoxarifado, de onde subtraíram 32 kg de inseticida.

O corréu Odeir José Montagnoli foi absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 349).

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** absolvição nos termos do artigo 386, incisos I ou III do Código de Processo Penal; e **b)** pena-base no mínimo (fls. 354/357).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Contrarrazões da Acusação (fls. 372/374), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 23.8.2024 (fls. 359).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 387/391).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 299/300).

II – Fundamentação

O apelo comporta parcial acolhimento, respeitando o entendimento do culto e dedicado Magistrado, doutor Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/4, fotografias de fls. 6/9, auto de avaliação de fls. 26, relatórios de investigação de fls. 30/40 e 48 e prova produzida em Juízo, subtraiu-se bem de valor econômico.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, **Nelson** negou o delito. Era funcionário da Usina Ipê e responsável pelo almoxarifado. No dia do fato, trabalhou no turno B, das 15h30min às 0h. Estava em uma sala ao lado do barracão, onde ficavam os produtos. As câmeras do referido local já estavam apresentando problemas. Enviou e-mail comunicando o defeito. Não teve envolvimento no furto. **Não viu ninguém subtraindo. Estava no local no momento do fato, acompanhado de Odeir, motorista. Ele foi ao local para carregar e apenas entrou onde é**

permitido. Há uma divisória na parede que fica aberta. Estava no escritório. Não pode afirmar se alguém entrou ou não. No dia posterior, em 9.1.2020, no turno A, realizaram o inventário de praxe. Sentiram a falta do referido produto. **Ao chegar para trabalhar, foi questionado por seu gestor se não tinha entregue errado. Respondeu que não.** Verificou se haviam caixas abertas. Se tivesse entregue errado, as caixas estariam no local. Não as encontrou. Verificou o bloco de saída e não havia nada registrado. **O aparelho das câmeras de segurança fica no escritório em que estava. Não tinha como ninguém desligá-lo** (fls. 57).

Odeir, por sua vez, **negou a acusação.** Trabalhou como motorista de caminhão herbicidas, na Usina Ipê- Pedra Agroindustrial S/A por mais de seis anos. Foi dispensado depois do furto de inseticida no almoxarifado. **No dia dos fatos, chegou no barracão do almoxarifado, apresentou a requisição e aguardou o caminhão ser carregado. Não tem acesso ao almoxarifado. O local é trancado. O contato com o funcionário é por uma janela.** No dia dos fatos, o funcionário responsável pelo almoxarifado era Nelson. Como de costume, entregou a requisição e aguardou o caminhão ser carregado. Nunca carregou o inseticida “Regente”. Seu material de trabalho era o herbicida “glifosato, pós emergente, pré emergente” dentre outros. Não tem conhecimento de quem possa ter subtraído (fls. 66).

Em Juízo, Nelson reiterou a versão. No dia dos fatos, era o responsável pelo almoxarifado. Foi um dia de trabalho normal. **Posteriormente soube dos fatos.** Procurou resolver a situação. Odeir também estava no local. O DVR fica na mesma sala onde dava “entrada e saída” dos materiais. É um escritório no interior do barracão. O aparelho ficava no alto. Não seria possível alcançar. O pé direito da sala é de tamanho comum. Não sabe dizer se o DVR era conectado na tomada ou à bateria. Sua jornada era entrar e sair do local. Havia outra sala de segurança onde os DVRs ficam. Entrou na sala no período em que a câmera ficou inoperante. Não sabe se as imagens eram armazenadas em outro

setor. Sabe que existem outros DVRs na empresa. Colaborou com a investigação interna. O contato com Odeir era apenas no trabalho. Apenas o responsável pelo almoxarifado tem acesso ao local em que as caixas são armazenadas. Existe livre acesso ao local entre o caminhão e a retirada de materiais. Na empresa, pediram para incriminar Odair.

Odeir reiterou a versão. No dia dos fatos, chegou com o caminhão como de costume. Entregou a solicitação para retirada do produto. Aguardou na lateral do barracão, devido ao cheiro de herbicida. Quando a “calda” ficou pronta, Nelson liberou. Passou pela manutenção para verificar a situação de um equipamento. Além de Nelson, o operador Gilson aguardava chegar com o caminhão. Apenas os funcionários do almoxarifado tem acesso ao local. Não sabe o que houve no lapso em que a câmera parou. Não sabe se Nelson efetuou a subtração.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A versão oferecida pelo apelante não convence.

José Paulo, representante da Usina Pedra agroindustrial S/A, declarou que é diretor de segurança da Usina, desde 1981. No dia seguinte após os fatos, realizaram um inventário no almoxarifado, o que é normal e feito diariamente. Perceberam a falta de duas caixas de herbicida, conhecido como “Regente”. É encarregado e foi chamado no local. **As caixas estavam no local e depois sumiram. Apenas Nelson e Odeir estavam no local. O “DVR” foi acessado por Nelson antes das câmeras serem desligadas.** Elas são desligadas, sendo que cinco minutos depois as caixas não estão mais lá. Apresentaram as imagens à polícia. A empresa não foi ressarcida. **O local onde estava o produto era restrito, de responsabilidade exclusiva do Nelson. Por turno, há apenas um funcionário.** O produto é de uso comum, de grande movimentação e de alto valor. As pessoas que o transportam são de confiança. Os caminhões da usina não são revistados. **As câmeras estavam funcionando normalmente no dia dos fatos. A gravação foi interrompida durante o furto, no período de 5 minutos.** Não sabe informar as medidas da caixa. O local é área de produção, com grande circulação de materiais. Não fazem revista nos funcionários na área de produção. Por isso, os funcionários precisam ser de confiança. Nelson e Odeir eram funcionários de confiança da empresa. Nelson era responsável pelo almoxarifado dos herbicidas. Odeir era motorista. **Antes do desligamento das câmeras, Nelson foi filmado entrando no escritório onde o DVR está instalado.** Nelson disse que havia apenas ele e o Odeir no local.

Márcio Ozeki, investigador de polícia, depôs que dois funcionários da Usina lhe procuraram. Um era da segurança e o outro do setor de recursos humanos. Nelson trabalhava no almoxarifado e Odeir em campo. As imagens foram apresentadas. Apenas Nelson e Odeir aparecem nas imagens. A câmera foi desligada. O produto encontrava-se no almoxarifado, depois não estava mais.

O investigador de polícia elaborou o relatório das imagens de segurança (fls. 30/36). Não há razões para rechaçar seu depoimento. Pelo

contrário, é fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que o integrante da Polícia Civil tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

José Carlos, testemunha de acusação, estava de férias na época. O local dos fatos é monitorado por câmeras. **O sistema de gravação foi interrompido entre as 18h37min e 18h41min. Antes da interrupção, as imagens mostram que havia uma quantidade de produto. Após o retorno da gravação, faltavam duas caixas.** Na área interna, existem 7 ou 8 câmeras. Todas as câmeras pararam de gravar, pois o DVR comanda todas as câmeras. O barracão é fechado e o local é bem restrito. **Nelson era responsável do setor.** Odeir era motorista. **A imagem mostra Nelson entrando no local onde está o DVR.** Em seguida, o sistema parou de gravar. **Quando as câmeras voltaram a funcionar, aparece Nelson saindo da sala.** Os produtos saíram em algum veículo. São caixas de 32 kg. Em novembro, as câmeras apresentaram “delay” na gravação.

Não houve problema de registro. As gravações ficam no DVR.

As testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Odeir não presenciaram os fatos.

As provas são suficientes e incriminam o recorrente.

Depreende-se do acervo probatório que o herbicida subtraído encontrava-se armazenado no local de trabalho de Nelson, no almoxarifado da Usina Ipê, onde havia monitoramento por câmeras de segurança. O material subtraído (“Barão 800”, avaliado em R\$ 13.760,00, fls. 26) estava sob vigilância do apelante, sendo ele o único responsável pela guarda do produto. Consta que a gravação da câmera de vigilância foi interrompida no momento do furto, às **18h37min** e retornou a funcionar às **18h41min** (fls. 30). Após o retorno das gravações, apurou-se que o herbicida não se encontrava mais naquela instalação (fls. 7 e 32).

Apesar da negativa do apelante, é certo que o aparelho em que as gravações das câmeras de segurança estavam armazenadas (DVR) permanecia no escritório onde o apelante laborava. Inclusive, as imagens mostram Nelson saindo da sala antes e após o lapso das gravações (fls. 33).

As qualificadoras do delito, ***abuso de confiança*** e ***concurso de agentes***, também estão caracterizadas.

O representante da empresa vítima asseverou que o cargo desempenhado pelo apelante era de confiança, justamente pelo alto valor da mercadoria. Nada obstante a absolvição de Odeir (motorista do caminhão), é certo que o furto contou com participação de um segundo agente, posto que a mercadoria não poderia ter deixado as instalações da usina sem auxílio de um

segundo indivíduo. Neste ponto, o eminente Magistrado corretamente assinalou que Nelson separou o produto, no lapso em que as câmeras foram desligadas, para posteriormente entregá-lo a terceiro.

Diante desse cenário, a condenação era mesmo imperativa.

A dosimetria sofre reparo.

Na **primeira fase**, em que pese o tirocínio do douto Julgador, para alcançar um valor situado entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, parece mais razoável, respeitando interpretações diversas, **iniciar o cálculo do patamar mínimo escolhido pelo legislador e, partir desse ponto, aplicar incremento para o máximo da pena, se necessário.** Preserva-se a discricionariedade judicial, o limite estabelecido em lei e a individualização penal.

Considerando a presença de duas qualificadoras, abuso de confiança e concurso de agentes, uma delas foi empregada para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de furto, *"havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo"* (REsp 1.707.281/SP - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi - J. 11.8.2018 - Dje. 19.9.2018). Ademais, as consequências do delito são desfavoráveis ao apelante, considerando o valor do prejuízo suportado pela empresa vítima (R\$ 13.760,00 - fls. 26). Assim sendo, diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplica-se o acréscimo de 1/3, perfazendo dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa.

Na **segunda fase**, não havia atenuantes ou agravantes.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição ou aumento.

A **pena é final**, pois nada mais a modifica. O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime inicial pode ser o **inicial aberto**, em caso de conversão ou revogação.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, a pena é inferior a quatro anos, o apelante é primário e não registra antecedentes (fls. 272/273) e o crime, embora não seja de somenos importância, prescindiu de grave ameaça e/ou violência.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

A **substituição da pena corporal por restritiva de direitos pode ocorrer**, aplicando-se o art. 44, § 2º c/c o art. 77, inciso III, ambos do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade por **prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas**, cujo melhor disciplinamento será feito no Juízo das Execuções, verificando-se as aptidões da recorrente e disponibilidade de tempo, segundo o art. 46 e parágrafos do estatuto repressivo; além de **prestação pecuniária** em prol da vítima, consistente ao pagamento de **oito (8) salários mínimos**, autorizado o parcelamento em até 12 vezes (fls. 349), valor que guarda proporção com o prejuízo suportado, para a correta repressão, prevenção (especial não cometimento do mesmo delito e geral realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Dessa maneira, concilia-se a individualização da sanção penal, que guarda sintonia com as condições objetivas e subjetivas, aliada à necessidade de sancionar a conduta combatida.

Dá-se uma oportunidade para aquele que, repita-se, é primário e não ostenta antecedentes criminais. Se houver contumácia, o apenamento deverá ser mais enérgico, para a efetivação da dignidade humana.

A sociedade deve ser protegida, entretanto, não se pode olvidar de quem faz parte dela, dentre estes, aqueles que cometem o crime numa primeira vez.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento parcial do recurso para reduzir a pena-base, estabelecendo a sanção final em dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa, a ser cumprida em *regime inicial aberto*, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso livre (fls. 349), nada a deliberar.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.